



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370852

Habeas Corpus nº 3004677-51.2025.8.26.0000, Comarca de
Presidente Prudente

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Tiago Alves David de Sa**

Vistos, etc...

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Tiago Alves David de Sa, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 0020972-73.2024.8.26.0996.

Repudia-se a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior apreciação de pleito de progressão ao regime semiaberto.

No entanto, cumpre ressaltar que a ação constitucional de **Habeas Corpus** é antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, que de pronto se revela à apreciação do julgador; contra ato que, *ictu oculi*, avulta caracterizador de comprometimento, efetivo ou potencial, da liberdade de locomoção. Com procedimento pautado pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedidos de benefícios ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal.

Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova. Não funciona, tampouco, como sucedâneo do recurso apropriado. Sim, porque é sabido e consabido que o Agravo em Execução é o meio adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado que busca benefício em sede de execução criminal (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse remédio, não está habilitado a valer-se da via estreita do **Habeas Corpus** para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar constrição supostamente contrária ao ordenamento jurídico.

No caso em apreço o I. Juízo de origem, no recentíssimo dia 11 de abril de 2025, determinou que o paciente fosse submetido a avaliação criminológica uma vez que *“não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.*

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

(...)

Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público” (fls. 07/8).

A decisão monocrática, então, seria impugnável por Agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), apenas. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Por essa senda se tem orientado jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, aliás pacífica em muitas Câmaras Criminais, a começar pela ensinança do consagrado Desembargador LUIZ PANTALEÃO, que ocupou o Decanato de toda a Seção Criminal e da própria Corte: "(...) O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)" - **Habeas Corpus** nº 990.08.180041-1, Colenda Terceira Câmara, j. em 23 de junho de 2009.

Por conseguinte, por revelar-se inadequada a utilização do **Habeas Corpus** para a finalidade apontada na impetração, configurando a falta de interesse de agir na perspectiva da adequação e consoante reza o artigo 663, do Código de Processo Penal (aqui c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Colenda Corte), impõe-se, de plano, o desacolhimento do pedido, dispensadas informações da autoridade tida como coatora e exsurgindo desnecessário o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É como se vota, aliás na conformidade do consenso a que chegou a retromencionada e E. Terceira Câmara Criminal, tal como verte, **v.g.**, dos **Habeas Corpus** nºs:

0097257-45.2011.8.26.0000 (Comarca de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente Prudente, j. 31.05.11), 0106459-46.2011.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 07.06.11), 0140094-18.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05.07.11), 0142512-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 16.08.11), 0220144-31.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 13.09.11), 0242474-22.2011.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 04.10.11), 0270540-12.2011.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 08.11.11), 0290140-19.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.11), 0303823-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 17.01.12), 0012866-26.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 07.02.12), 0040166-60.2012.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 13.03.12), 0057403-10.2012.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 10.04.12), 0085082-82.2012.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08.05.12), 0105080-36.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12.06.12), 0130318-57.2012.8.26.0000 (Comarca de Tupã, j. em 03.07.12), 0164449-58.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 21.08.12), 0182706-34.2012.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 11.09.12), 0202223-25.2012.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 02.10.12), 0236614-06.2012.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.11.12), 0258752-64.2012.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 11.12.12), 0269705-87.2012.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 22.01.13),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0011883-90.2013.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 05.02.13), 0030715-74.2013.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 05.03.13), 0056056-05.2013.8.26.0000 (Comarca de Pindamonhangaba, j. em 09.04.13), 0075817-22.2013.8.26.0000 (Comarca de Araraquara, j. em 07.05.13), 0095611-29.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 04.06.13), 0123019-92.2013.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 02.07.13), 0150349-64.2013.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.08.13), 0174074-82.2013.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 17.09.13), 0180947-98.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 08.10.13), 0174399-57.2013.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 05.11.13), 0199502-66.2013.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 03.12.13), 2061322-36.2013.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.01.14), 2011691-89.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 04.02.14), 2025530-84.2014.8.26.0000 (Comarca de São José dos Campos, j. em 11.03.14), 0019903-36.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 01.04.14), 2062206-31.2014.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 06.05.14), 2086757-75.2014.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 10.06.14), 0043132-25.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 22.07.14), 0054959-33.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 19.08.14), 2138198-95.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 02.09.14), 0078487-96.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 25.11.14), 2206670-51.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 02.12.14), 2225033-86.2014.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 27.01.15), 0075368-30.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.02.15), 2047100-92.2015.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 24.03.15), 0020421-89.2015.8.26.0000 (Comarca de Cotia, j. em 14.04.15), 0025747-30.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 05.05.15), 0038344-31.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.06.15), 0047332-41.2015.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.07.15) e 0050278-83.2015.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 04.08.15).

Esta Augusta Quinta Câmara Criminal, por sua vez, já deliberou no mesmo sentido, como, ilustrativamente, nos ***Habeas Corpus*** nºs:

2123872-28.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.07.2017); 2152411-67.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 02.08.2018); 2154965-72.2018.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 02.08.2018); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 0040826-78.2017.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 24.08.2017); 2161047-56.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Comarca de Tupã, j. em 24.08.2017); 2162366-59.2017.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 31.08.2017); 2181063-94.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 13.09.2018); 2219198-15.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053398-66.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053401-21.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 23.11.2017); 2240123-32.2017.8.26.0000 (Comarca de Praia Grande, j. em 14.12.2017); 2000513-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 01.02.2018); 0002209-15.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 01.02.2018); 2036243-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 08.03.2018); 0009301-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 15.03.2018); 0010570-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 05.04.2018); 2063911-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 12.04.2018); 0016122-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.05.2018); 0019559-16.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 07.06.2018); 0022606-95.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 21.06.2018); 2123080-40.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 21.06.2018); 2136439-57.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 05.07.2018); 2156149-63.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02.08.2018); 0037563-04.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 13.09.2018); 2202362-30.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0038492-37.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0042180-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 18.10.2018); 2223744-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 18.10.2018); 0043789-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 25.10.2018); 2227508-73.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 25.10.2018); 0045342-10.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 08.11.2018); 2238143-16.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 08.11.2018); 0049019-48.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 29.11.2018); 0049889-93.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.2018); 0049993-85.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 06.12.2018); 0050080-41.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 06.12.2018); 0050460-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 13.12.2018); 2244004-80.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 07.02.2019); 2001570-26.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019); 2012744-32.2019.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 07.02.2019); 0006483-85.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência, indefere-se
monocraticamente a petição inicial.

Geraldo Wohlers
Relator